



IGUALDADE SUBSTANCIAL EM ARISTÓTELES: permissão e adequação de tratamento específico em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras

SUBSTANTIAL EQUITY IN ARISTÓTELES: permission and adequacy of specific treatment in attention to peculiar features and circumstances

TRABALHO

Núbia Bruno da Silva¹
Wellem Ribeiro da Silva²
Taíse Daiana Lopes Lessa³
Claudineia Teixeira Lima⁴

¹Graduada em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, Mestranda em História Social pela UNIMONTES - PPGH; ²Graduada em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestranda em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES- PPGDS; ³Graduada em Direito, Especialista em Direito Constitucional, Mestranda em Direito Constitucional pela UNIFG – PPGH; ⁴Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Favenorte-Mato Verde

Autor para correspondência: Núbia Bruno da Silva

E-mail: nubiabrsiladv@hotmail.com

Resumo

Objetivo: Busca-se, com a presente temática, analisar o direito à igualdade que brota do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e apreendê-lo a partir do preceito da igualdade do filósofo Aristóteles. **Método:** Para a persecução dos objetivos do presente trabalho, optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. **Resultados:** Concretizando uma interpretação sistemática da Carta Magna, chega-se ao arremate de que o constituinte consagrou muito mais do que a mera igualdade absoluta de todos perante a lei, entretanto uma igualdade substancial entre os indivíduos. **Conclusão:** Percebe-se em Aristóteles que, para a consecução do tratamento igualitário no estado democrático de direito brasileiro, há que se perceber e analisar uma atual tendência no ordenamento jurídico pátrio, de perseguir a correta efetivação da igualdade, não apenas formal, mas também materialmente, para o pleno gozo e fruição do direito fundamental isonômico, com o fito de oportunizar a todos os cidadãos uma vida digna de acordo com a realidade de toda a coletividade. .
DESCRIPTORIOS: Igualdade, Igualdade formal, Igualdade substancial, Vida digna.

Abstract

Objective: The present theme seeks to analyze the right to equality stemming from article 5, *caput*, of the Federal Constitution, and to apprehend it from the precept of the equality of the philosopher Aristotle. **Method:** For the pursuit of the objectives of the present work, the methodology of bibliographic and documentary research was chosen. **Results:** By implementing a systematic interpretation of the Magna Carta, one arrives at the conclusion that the constituent consecrated much more than the absolute equality of all before the law, but a substantial equality among individuals. **Conclusion:** In Aristotle's view, in order to achieve equal treatment in the democratic state of Brazilian law, it is necessary to perceive and analyze a current tendency in the legal order of the country, to pursue the correct implementation of equality, not only formal, but also materially, for the full enjoyment and enjoyment of the fundamental isonomic right, with the aim of giving all citizens a dignified life in accordance with the reality of the whole community.

DESCRIPTORS: Equality, Formal equality, Substantial equality, Decent life.



Introdução

A igualdade é um direito que consiste no tratamento dado a todos os seres humanos, cujo escopo é a garantia de uma vida digna, sem privilégios de uns, em detrimento de outros. No ordenamento jurídico pátrio, trata-se a igualdade de um direito fundamental, e também de um princípio, estampado em nossa carta constituinte, em seu art. 5º, *caput*.

Destarte, o direito fundamental à igualdade versa acerca da exigência de um tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem quaisquer tipos de discriminações e que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Todavia, para haver uma efetividade plena do direito fundamental à igualdade, que é também um princípio constitucional, que seja capaz de atingir a toda pessoa humana, verifica-se a necessidade da passagem da igualdade formal negativa absoluta (de que não deverá haver tratamento diferenciado), para a igualdade material ou substancial que, na lógica Aristotélica, consiste em tratar iguais os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Métodos

Para a persecução dos objetivos do presente trabalho, optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com destaque na revisão de literatura de obras jurídicas, bem como utilização de legislação, julgados de tribunais brasileiros, artigos e teses que dão aporte à presente temática.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, traz a regra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e introduz em seu dispositivo o princípio da igualdade, portanto, do tratamento isonômico. (BRASIL, 1988). Ocorre que,

concretizando uma interpretação sistemática da Carta Magna, chega-se ao arremate de que o constituinte consagrou muito mais do que a mera igualdade de todos perante a lei, todavia uma igualdade substancial entre os indivíduos.

A. Das dimensões da igualdade

Existem no ordenamento jurídico brasileiro duas dimensões alusivas ao direito de igualdade: a primeira delas, a proibição de discriminação indevida, também chamada de vedação da discriminação negativa, a segunda, consiste no dever de impor uma determinada discriminação, com o fito de obtenção da efetiva igualdade, sendo também denominada, por esse motivo, de discriminação positiva (RAMOS, 2017).

B. Da vedação da discriminação negativa

Trata-se a primeira dimensão, chamada discriminação negativa, da necessidade de se concretizar a igualdade exigindo-se que os princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, sejam aplicados a todos os indivíduos de forma indistinta, evitando-se desse modo, qualquer tipo de discriminação. As discriminações aqui aludidas são aquelas que fazem referência às restrições ou preferências baseadas em cor, raça, convicção política, religiosa, sexo ou orientação sexual, pertencimento a um grupo social, nacionalidade ou qualquer outro trato social que obstrua ou possa prejudicar a completa fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos (MELLO, 2009).

C. Da denominada discriminação positiva

Busca-se com a autorização da denominada discriminação positiva, a efetivação da igualdade através de princípios ou regras normativas que favoreçam àqueles que vivem em situações de vulnerabilidade ou desvantagens sociais, ou ainda, na imposição de gravames em grau mais



elevado para aqueles indivíduos que estejam diante de uma exorbitante vantagem social econômica. A exemplo de autorização da discriminação positiva, ressalte-se a igualdade delineada no art. 37, VIII da CF/88, que dispõe acerca da exigência de vagas em processos seletivos de níveis públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, vez que estas possuem notórias desvantagens sociais em relação aos concorrentes não portadores de deficiência (SARLET, 2004).

Acredita-se que tenha agido de forma coesa o legislador da constituinte, eis que, no art. 40, § 1º, III, e art. 201, §, I, permitiu o tratamento diferenciado às mulheres em relação aos homens, concedendo-lhes um período inferior para a obtenção da aposentadoria. Importante ressaltar, também, a título exemplificativo, a Lei Maria da Penha de nº 12.403/2011, que visa coibir a violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico familiar, bem como a lei que tipifica o crime de Feminicídio, de nº 13.104/2015, dentre outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, um exemplo capaz de ilustrar a autorização de discriminação positiva analisada sob as lentes daqueles que possuem exagerada vantagem social econômica, é a previsão de existência de Imposto de Grandes Fortunas (IGF), também autorizada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, VII.

D. Igualdade Aristotélica

Ambas as dimensões de igualdade supratranscritas, originaram-se do pensamento cunhado pelo filósofo grego Aristóteles, para quem devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (ARISTÓTELES, 2012).

Desse modo, necessário se faz no pensamento do filósofo, tratar a todos de forma a atingir um equilíbrio, ainda que para isso, seja necessário

conceder benefícios e privilégios, a fim de alcançar uma igualdade plena, utilizando o critério da equidade. Assim, o dever de igualdade consiste no dever de promoção da igualdade, o que traz, conseqüentemente, um dever de inclusão, não podendo ser admitido a perpetuação de situações fáticas desiguais.

E. Classificações doutrinárias

Existe uma diversidade de classificações doutrinárias relativas à terminologia da igualdade, que inclusive são utilizadas pelas jurisprudências dos tribunais brasileiros. Dentre elas, destacam-se: igualdade formal, igualdade material, igualdade genérica e igualdade específica e, por fim, justiça distributiva (RAMOS, 2017).

Para a melhor doutrina, há que se discriminar a diferença existente entre a denominada igual formal, e a igualdade material. Trata-se a igualdade formal, daquela que representa a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, homens e mulheres, sem quaisquer distinções; a igualdade material por sua vez, refere-se à persecução da igualdade real, com a adequada distribuição de direitos justos para toda a sociedade, atentando-se para a questão da inclusão.

Há aqueles que utilizam das terminologias igualdade geral e igualdade específica. Para a aquela terminologia, explica-se como sendo a igualdade formal, oriunda da literalidade da lei; a igualdade específica, entretanto, refere-se à igualdade material.

Há, ainda, uma importante contribuição sustentada por Rawls (1997), para quem a necessidade de implementação deve ser realizada por meio da chamada justiça distributiva, cujo objetivo está na atividade de superação das desigualdades fáticas entre os indivíduos que compõe a sociedade, por meio de uma intervenção do estado para uma correta organização dos bens e oportunidades existentes em benefício de uma pluralidade de indivíduos.



Considerações Finais

Percebe-se em Aristóteles que, para a consecução do tratamento igualitário no estado democrático de direito brasileiro, há que se perceber e analisar uma atual tendência no ordenamento jurídico pátrio, de perseguir a correta efetivação da igualdade, não apenas formal, mas também materialmente, para o pleno gozo e fruição do preceito fundamental, com o fito de oportunizar a todos os cidadãos uma vida digna de acordo com a realidade de toda a coletividade. Insta salientar que essa aparente quebra da isonomia, consiste justamente, em aferir as desvantagens causadoras de desequilíbrios entre os tutelados, a fim de que seja posto à disposição de cada cidadão um direito justo.

Não se trata, todavia, de beneficiar, arbitrariamente e indiscriminadamente, mas sim, de equilibrar as situações de vulnerabilidade de alguns, para que de fato, exista um tratamento igualitário operativo.

Em apertada síntese, verifica-se que a igualdade determina que sejam evitadas discriminações injustificáveis, impedindo o tratamento desigual àqueles que se encontram em situações de igualdade e, concomitantemente, exige que sejam promovidas algumas distinções consideradas justificáveis e, que por essa condição, possam resultar em um tratamento mais favorável aos que encontram-se em situação de desigual injustiça.

Sobreleva notar, a necessidade de um exercício contínuo de medidas repressivas, promocionais, bem como de ações afirmativas que sejam aptas a obtenção da igualdade. Infere-se daí que a defesa e a promoção do direito

fundamental à igualdade é um valor que incube não apenas e tão exclusivamente à figura do Estado, que deverá ser chamado para estabelecer políticas públicas que possam transportar à igualdade e à justiça, ao bem estar de todos, mas também à sociedade, que deve se organizar a fim de que se possa firmar como uma comunidade pluralista, sem preconceitos, e também fraterna.

Referências

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. António de Castro Caeiro. 4. ed. Lisboa: Quetzal Editores, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CASTILHO, R. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MELLO, C. A. B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta, Lenitta M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

Como citar este artigo:

SILVA, N. B. *et al.* Igualdade Substancial em Aristóteles: permissão e adequação de tratamento específico em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras. **Rev. FavenorteInterd. [on-line]**, v. 01, supl. 01, p. 25-28, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://xx-xx>. Acesso em: xx/xx/xxxx.